DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 227/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/15873/2013
PROTOCOLO	: 1445951
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAARAPÓ/MS
ORDENADOR DE DESPESAS	: MARIO VALERIO
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO	: CONTRATO N. 223/2012
CONTRATADA	: SIDNEY SONORIZAÇÃO LTDA. - ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO N. 5/2012
OBJETO	: CONTRATAÇÃO DE SHOW ARTÍSTICO
VALOR INICIAL	: R$ 129.000,00
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo do Contrato n. 223/2012, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Caarapó/MS e a empresa supracitada, decorrente do resultado do procedimento licitatório na modalidade de inexigibilidade de licitação, cujo objeto é a contratação de show artístico, no valor de R$ 129.000,00 (cento e vinte nove mil reais).

Preliminarmente, cabe informar que o procedimento licitatório já foi objeto de análise por esta Corte de Contas,0 estando autuado no TC/MS 15874/2013 (Acórdão ACO2- 4069/2017, peça n. 15), tendo sido julgada como regular a Inexigibilidade de Licitação n. 5/2013.

Analisam-se, neste momento, a formalização e o teor do contrato (2ª fase) e os atos de execução financeira, nos termos do art. 120, II e III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente a época.

Após a análise dos documentos apresentados pelo jurisdicionado, a 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) emitiu a análise ANA-4ICE-52727/2017, pela qual certificou a legalidade e regularidade da formalização e do teor do contrato e da sua execução financeira, nos termos do art. 37, inciso XXI da CF, da Lei n. 8.666/1993, da Lei n. 10.520/2002, do art. 120, II e III da Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, e da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, (vigente à época).

Posteriormente, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o parecer PAR-2ª PRC – 17169/2018, opinando no mesmo sentido, com embasamento no mesmo diploma legal.

DA DECISÃO

Registre-se que fora juntada aos autos toda a documentação obrigatória acerca da formalização contratual (2ª fase), com fulcro na Resolução TCE/MS n. 35/2011, vigente a época, c/c o art. 120, II, do RITC/MS, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, e conforme preconizam o art. 60 e seguintes da Lei das Licitações e dos Contratos.

O instrumento contratual foi pactuado em observância às exigências do art. 55 e do art. 61, parágrafo único, da Lei 8.666/1993.

Os documentos concernentes à 3ª fase da contratação comprovam a total execução do objeto contratado, conforme demonstração no resumo da execução financeira:

- Valor total empenhado	R$ 181.800,00
- Comprovantes de despesas	R$ 129.000,00
- Comprovante de pagamentos	R$ 129.000,00

Como se vê, os estágios das despesas se equivalem, circunstância que revela a correta liquidação do objeto.

Nessas condições, e considerando que foram atendidas as exigências contidas nas Leis n. 8.666/1993 e n. 4.320/1964, bem como nas normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas, constata-se que a formalização contratual e a execução financeira merecem a chancela deste Colendo Tribunal.

Diante do exposto, acolho o entendimento da equipe técnica da 4ª ICE e o parecer do MPC, e **DECIDO**:

1. pela **regularidade** da formalização e teor do Contrato Administrativo n. 223/2012, conforme o disposto no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art.120, II, do RITC/MS;

2. pela **regularidade** dos atos de execução financeira do Contrato Administrativo n. 223/2012, nos termos do art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento às autoridades administrativas competentes, observado o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 15 de janeiro de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

sroc